



## RESIDENTE NÃO HABITUAL – RNH

Regime fiscal e anexo L do IRS



SABIA QUE ...

### **O cidadão residente não habitual pode pagar menos IRS?**

A partir do momento em que é considerado pelas Finanças como residente não habitual o cidadão adquire o direito a ser tributado nos termos do regime fiscal<sup>1</sup> aplicável aos rendimentos das atividades de elevado valor acrescentado, bem como a outros rendimentos obtidos no estrangeiro.

#### **Como?**

Deve invocar esse direito na declaração anual de rendimentos de IRS e por um período máximo de 10 anos consecutivos (improrrogável) pode usufruir do estatuto de residente não habitual (RNH), o que significa poder pagar menos imposto em cada ano.

Alerta-se que para gozar este direito depende de ser, no ano, considerado residente em território português.

#### **Quando?**

Todos os anos, de abril a junho, quando enviar a declaração de rendimentos/ modelo 3 de IRS através do Portal das Finanças deve anexar, entre outros, o Anexo L devidamente preenchido fazendo a inscrição do código(s) da(s) atividade(s) de elevado valor acrescentado e no caso de rendimentos obtidos no estrangeiro indicar o método pretendido de eliminação da dupla tributação internacional.

.....  
<sup>1</sup> - O regime fiscal para o residente não habitual em sede de IRS foi introduzido pelo [Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro](#).

## ÍNDICE

### **I - Regime fiscal**

**QUESTÕES FREQUENTES**

**OPÇÕES POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO**

**FASE DE TRANSIÇÃO – NOVA TABELA DE ATIVIDADES**

### **II - Anexo L do IRS**

## I - Regime fiscal

### QUESTÕES FREQUENTES

#### 1 - Exerço ou irei exercer uma atividade considerada de elevado valor acrescentado. Como devo proceder para beneficiar do regime fiscal?

Após o deferimento do seu pedido de inscrição como Residente Não Habitual e caso obtenha rendimentos decorrentes de uma ou mais atividades de elevado valor acrescentado previstas no anexo da [Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro](#) (alterada pela [Portaria n.º 230/2019, de 3 de julho](#)), deverá inscrever no anexo L da declaração de rendimentos Modelo 3 do IRS o(s) código(s) da(s) atividade(s) que exerce (constantes das instruções de preenchimento do anexo) e o(s) montante(s) dos rendimentos obtidos.

Pode beneficiar do regime fiscal num ou mais anos do período de 10 anos, podendo ainda, em caso de suspensão do regime, retomar o gozo do mesmo direito em qualquer dos anos remanescentes daquele período contando que nele volte a ser considerado residente para efeitos de IRS.

Alerta-se, porém, que deve estar munido dos elementos comprovativos do efetivo exercício dessa atividade e proceder à apresentação sempre que tal lhe seja solicitado pelos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos previstos no [artigo 128.º do Código do IRS \(CIRS\)](#).

(Para mais informação, consulte a [Circular n.º 4/2019, de 8 de outubro](#)).

#### 2 - Quais os documentos que comprovam o exercício da atividade de elevado valor acrescentado?

Após a entrega anual da declaração de rendimentos (modelo 3) de IRS a Autoridade Tributária e Aduaneira poderá pedir-lhe a prova do exercício da(s) atividade(s) de elevado valor acrescentado. Constituem elementos de prova<sup>2</sup>:

- a) Contrato de trabalho ou de prestação de serviços identificador das funções exercidas, acompanhado de comprovativo de inscrição em Ordem Profissional, no caso de exercer atividade que careça dessa inscrição;
- b) Comprovativo do exercício do cargo de direção (por exemplo contrato de trabalho) e procuração onde conste que o requerente possui poderes de vinculação da pessoa coletiva, no caso de atividade “Quadro Superior de Empresa” (ponto 7 da [Circular n.º 2/2010, de 6 de maio](#)), sendo considerada prova bastante uma procuração com poderes conjuntos;

<sup>2</sup> - Atividades exercidas até 31 de dezembro de 2019: [Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro](#), em conjugação com os pontos 7 e 8 da [Circular n.º 2/2010, de 6 de maio](#); atividades exercidas desde 1 de janeiro de 2020: [Portaria n.º 230/2019, de 23 de julho](#).

- c) Comprovativo da qualificação como investidor, administrador ou gestor e que a sociedade está afeta ao tipo de projetos elegíveis - caso da atividade de “Investidores, administradores e gestores de empresas promotoras de investimento produtivo, desde que afetos a projetos elegíveis e com contratos de concessão de benefícios fiscais celebrados ao abrigo do Código Fiscal do Investimento;
- d) Tratando-se de sócios e gerentes, devem ser analisados ao abrigo do código 801;
- e) No caso de atividades independentes, declaração de início de atividade com a indicação de um código CIRS ou CAE compatível com código da tabela de atividades de elevado valor acrescentado, bem como o descritivo de faturas emitidas, acompanhados do comprovativo de inscrição em Ordem Profissional, no caso que careça dessa inscrição;
- f) Outros documentos idóneos que comprovem o exercício efetivo da atividade invocada.

### 3 - Quais as atividades de elevado valor acrescentado que relevam para o regime fiscal do residente não habitual?

Até 31 de dezembro de 2019, nos termos da [Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro](#), as atividades que relevam para o regime fiscal são as constantes da seguinte tabela:

#### **Tabela de atividades de elevado valor acrescentado para efeitos do disposto no n.º 10 do artigo 72.º e no n.º 5 do artigo 81.º do CIRS:**

- 1 – Arquitetos, engenheiros e técnicos similares:
  - 101 – Arquitetos;
  - 102 – Engenheiros;
  - 103 – Geólogos.
- 2 – Artistas plásticos, atores e músicos:
  - 201 – Artistas de teatro, bailado, cinema, rádio e televisão;
  - 202 – Cantores;
  - 203 – Escultores;
  - 204 – Músicos;
  - 205 – Pintores.
- 3 – Auditores:
  - 301 – Auditores;
  - 302 – Consultores fiscais.
- 4 – Médicos e dentistas:
  - 401 – Dentistas;
  - 402 – Médicos analistas;
  - 403 – Médicos cirurgiões;
  - 404 – Médicos de bordo em navios;
  - 405 – Médicos de clínica geral;
  - 406 – Médicos dentistas;

- 407 – Médicos estomatologistas;
- 408 – Médicos fisiatras;
- 409 – Médicos gastroenterologistas;
- 410 – Médicos oftalmologistas;
- 411 – Médicos ortopedistas;
- 412 – Médicos otorrinolaringologistas;
- 413 – Médicos pediatras;
- 414 – Médicos radiologistas;
- 415 – Médicos de outras especialidades.
- 5 – Professores:
  - 501 – Professores universitários.
- 6 – Psicólogos:
  - 601 – Psicólogos.
- 7 – Profissões liberais, técnicos e assimilados:
  - 701 – Arqueólogos;
  - 702 – Biólogos e especialistas em ciências da vida;
  - 703 – Programadores informáticos;
  - 704 – Consultoria e programação informática e atividades relacionadas com as tecnologias da informação e informática;
  - 705 – Atividades de programação informática;
  - 706 – Atividades de consultoria em informática;
  - 707 – Gestão e exploração de equipamento informático;
  - 708 – Atividades dos serviços de informação;
  - 709 – Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas; portais Web;
  - 710 – Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas;
  - 711 – Outras atividades dos serviços de informação;
  - 712 – Atividades de agências de notícias;
  - 713 – Outras atividades dos serviços de informação;
  - 714 – Atividades de investigação científica e de desenvolvimento;
  - 715 – Investigação e desenvolvimento das ciências físicas e naturais;
  - 716 – Investigação e desenvolvimento em biotecnologia;
  - 717 – Designers.
- 8 – Investidores, administradores e gestores:
  - 801 – Investidores, administradores e gestores de empresas promotoras de investimento produtivo, desde que afetos a projetos elegíveis e com contratos de concessão de benefícios fiscais celebrados ao abrigo do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro](#);
  - 802 – Quadros superiores de empresas.

Desde 1 de janeiro de 2020, nos termos [Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro](#) alterada pela [Portaria n.º 230/2019, de 23 de julho](#), as atividades que relevam para o regime fiscal são as constantes da seguinte tabela:

**Tabela de atividades de elevado valor acrescentado para efeitos do disposto no n.º 10 do artigo 72.º e no n.º 5 do artigo 81.º do CIRS:**

I - Atividades profissionais (códigos da Classificação Portuguesa de Profissões - CPP):

- 112 - Diretor-geral e gestor executivo, de empresas
- 12 - Diretores de serviços administrativos e comerciais
- 13 - Diretores de produção e de serviços especializados
- 14 - Diretores de hotelaria, restauração, comércio e de outros serviços
- 21 - Especialistas das ciências físicas, matemáticas, engenharias e técnicas afins
- 221 - Médicos
- 2261 - Médicos dentistas e estomatologistas
- 231 - Professor dos ensinos universitário e superior
- 25 - Especialistas em tecnologias de informação e comunicação (TIC)
- 264 - Autores, jornalistas e linguistas
- 265 - Artistas criativos e das artes do espetáculo
- 31 - Técnicos e profissões das ciências e engenharia, de nível intermédio
- 35 - Técnicos das tecnologias de informação e comunicação
- 61 - Agricultores e trabalhadores qualificados da agricultura e produção animal, orientados para o mercado
- 62 - Trabalhadores qualificados da floresta, pesca e caça, orientados para o mercado
- 7 - Trabalhadores qualificados da indústria, construção e artífices, incluindo nomeadamente trabalhadores qualificados da metalurgia, da metalomecânica, da transformação de alimentos, da madeira, do vestuário, do artesanato, da impressão, do fabrico de instrumentos de precisão, joalheiros, artesãos, trabalhadores em eletricidade e em eletrónica.
- 8 - Operadores de instalações e máquinas e trabalhadores da montagem, nomeadamente operadores de instalações fixas e máquinas.

Os trabalhadores enquadrados nas atividades profissionais acima referidas devem ser possuidores, no mínimo, do nível 4 de qualificação do Quadro Europeu de Qualificações ou do nível 35 da Classificação Internacional Tipo da Educação ou serem detentores de cinco anos de experiência profissional devidamente comprovada.

II - Outras atividades profissionais:

Administradores e gestores de empresas promotoras de investimento produtivo, desde que afetos a projetos elegíveis e com contratos de concessão de benefícios fiscais celebrados ao abrigo do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro](#).

#### 4 - Quem são considerados investidores, administradores e/ou gestores?

Para efeitos da tabela constante na [Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro](#) (redação inicial), no que respeita às atividades do código 8 (801-Investidores, administradores e gestores e código 802-Quadros Superiores de Empresas), considera-se que:

- a) Os investidores só podem usufruir do regime aplicável aos residentes não habituais se o rendimento for auferido na qualidade de administrador ou gerente;
- b) São qualificados como gestores:
  - 1) Os abrangidos pelo [Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março](#) (Estatuto do Gestor Público);
  - 2) Os responsáveis por estabelecimentos estáveis de entidades não residentes;
- c) Os quadros superiores de empresas são as pessoas com cargo de direção e poderes de vinculação da pessoa coletiva.

#### 5 - As remunerações dos órgãos estatutários das pessoas coletivas podem sempre beneficiar da tributação à taxa especial de 20%?

As remunerações dos órgãos estatutários das pessoas coletivas que, nos termos da [alínea a\) do n.º 3 do artigo 2.º do CIRS](#), sejam qualificadas como rendimentos do trabalho dependente (categoria A) só podem beneficiar da tributação à **taxa especial de 20%** nos casos em que o exercício dessas funções possa ser enquadrado no código 801 da portaria atrás mencionada.

#### 6 - Qual a taxa de retenção na fonte que devem aplicar as entidades que paguem ou coloquem à disposição de residentes não habituais rendimentos enquadrados na categoria A?

As entidades que paguem ou coloquem à disposição de residentes não habituais rendimentos enquadrados na categoria A (trabalho dependente), resultantes de atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, devem efetuar retenção na fonte à **taxa de 20%**, conforme o disposto no [n.º 8 do artigo 99.º do CIRS](#).

#### 7 - E tratando-se de rendimentos da categoria B?

Tratando-se de rendimentos da categoria B (trabalho independente), resultantes do exercício de atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, a retenção na fonte deve ser efetuada à **taxa de 20%**, conforme a [alínea d\) do n.º 1 do artigo 101.º do CIRS](#).

## OPÇÕES POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

OPÇÕES POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO - ANEXO L -			
<b>Rendimentos obtidos em Portugal e no estrangeiro</b>	Atividades de elevado valor acrescentado; e/ou abrangendo a propriedade intelectual, industrial ou know-how  > Código da tabela de atividades da Portaria 12/2010; e/ou Código 999	Categorias A e B do IRS	Para cada uma das categorias pode optar por um dos seguintes meios: > Tributação autónoma <b>ou</b> > Englobamento
<b>Rendimentos obtidos e tributados no estrangeiro</b>  (eliminar a dupla tributação internacional)	Atividades de elevado valor acrescentado; e/ou abrangendo a propriedade intelectual, industrial ou know-how  > Código da tabela de atividades da Portaria 12/2010; e/ou Código 999	Categorias A, B, E, F, G e H do IRS	Para todas as categorias pode optar por um dos métodos: > Método de isenção <b>ou</b> > Método de crédito de imposto

### 1 - Os rendimentos obtidos no estrangeiro estão isentos?

Sim, desde que se verifiquem as condições previstas nos [n.ºs 4 e 5 do artigo 81.º do CIRS](#). No entanto, os rendimentos são obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, quando se trate de rendimentos:

- Das Categorias A (trabalho dependente) e B (trabalho independente) que não sejam obtidos no âmbito do exercício de atividades de elevado valor acrescentado;
- Da Categoria H (pensões). Sobre estes rendimentos passou a incidir a taxa de 10% a partir de 2020, conforme [n.º 12 do artigo 72.º do CIRS](#);
- Da Categoria G (mais-valias) decorrentes da alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis e afetação de quaisquer bens do património particular a atividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário ([alínea a\) do n.º 1 do artigo 10.º do CIRS](#)) e da cessação onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis ([alínea d\) n.º 1 do artigo 10.º do CIRS](#)).

(Consultar o [n.º 7 do artigo 81.º do CIRS](#)).

### 2 - Em vez do regime de isenção, pode optar-se pelo método do crédito de imposto?

Sim, os titulares dos rendimentos de fonte estrangeira a que seja aplicável a isenção, nos termos antes referidos, podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto por dupla tributação internacional a que alude o [n.º 1 do artigo 81.º do CIRS](#).

Neste caso os rendimentos são obrigatoriamente englobados para efeitos da

sua tributação, com exceção dos a seguir indicados, que são tributados às taxas especiais previstas no [artigo 72.º do mesmo Código](#):

- O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias (Categoria G) resultante das operações previstas nas [alíneas b\), c\), e\), f\), g\) e h\) do n.º 1 do artigo 10.º do CIRS](#);
- Os rendimentos de capitais (Categoria E);
- Os rendimentos prediais (Categoria F);
- As gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal nem por entidade que com esta mantenha relações de grupo, domínio ou simples participação, independentemente da respetiva localização geográfica;
- Os rendimentos líquidos das categorias A e B auferidos em atividades de elevado valor acrescentado.

([Consultar o n.º 8 do artigo 81.º do CIRS](#)).

## FASE DE TRANSIÇÃO – NOVA TABELA DE ATIVIDADES

A nova tabela de atividades de elevado valor acrescentado aprovada pela [Portaria n.º 230/2019, de 23 de julho](#), que veio alterar a tabela de atividades constante na [Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro](#), produz efeitos desde 1 de janeiro de 2020.

Significa que o cidadão considerado residente não habitual com direito ao regime fiscal **deverá em 2021**, de abril a junho, enviar a declaração de rendimentos/modelo 3 de IRS/2020 através do Portal das Finanças anexando, entre outros, o Anexo L com a inscrição do código(s) da(s) atividade(s) de elevado valor acrescentado constantes na nova tabela.

A nova tabela de atividades **não deve ser** usada nas seguintes situações:

- O cidadão que em 1 de janeiro de 2020 já se encontre inscrito como residente não habitual, ainda que o estatuto de residente não habitual se encontre suspenso ([n.º 12.º do artigo 16.º do CIRS](#));
- O cidadão que em 1 de janeiro de 2020 tem o pedido de inscrição como residente não habitual pendente;
- O cidadão que solicite a inscrição nas Finanças como residente não habitual até 31 de março de 2020 com efeitos ao ano de 2019.

Contudo estes cidadãos podem optar pelos códigos(s) da nova tabela de atividades enquanto não tiverem esgotado o período de 10 anos a que têm direito ([n.º 9 do artigo 16.º do CIRS](#)).

## II - Anexo L do IRS

O anexo L destina-se a declarar os rendimentos obtidos por residentes não habituais no território nacional em atividades, anteriormente elencadas, de elevado valor acrescentado com carácter científico, artístico ou técnico (categorias A e B).

Destina-se ainda a evidenciar a opção pelo método pretendido para eliminar a dupla tributação internacional relativamente àqueles rendimentos, bem como aos rendimentos das categorias E, F, G e H obtidos no estrangeiro.

Consulte aqui o tipo de rendimentos que obtém com o exercício de atividades de elevado valor acrescentado e como poderá evidenciá-los no Anexo L da declaração modelo 3 do IRS:

DECLARAÇÃO ANUAL DE IRS - MODELO 3 – ANEXO L -			
Rendimentos obtidos em Portugal	Atividades e códigos	Categoria de IRS	Anexo da declaração anual de IRS
Rendimentos do trabalho dependente	Atividades de elevado valor acrescentado > Código da tabela de atividades da Portaria 12/2010	Categoria A	Anexo A
Rendimentos profissionais – regime simplificado	Atividades de elevado valor acrescentado; e/ou abrangendo a propriedade intelectual, industrial ou <i>know-how</i> > Código da tabela de atividades da Portaria 12/2010; e/ou Código 999	Categoria B	Anexo B
Rendimentos profissionais – regime contabilidade organizada	Atividades de elevado valor acrescentado; e/ou abrangendo a propriedade intelectual, industrial ou <i>know-how</i> > Código da tabela de atividades da Portaria 12/2010; e/ou Código 999	Categoria B	Anexo C
Rendimentos líquidos imputados	Atividades de elevado valor acrescentado no âmbito dos regimes de transparência fiscal	Categoria B	Anexo D
<b>Rendimentos obtidos e/ou tributados no estrangeiro</b>	Atividades de elevado valor acrescentado; e/ou abrangendo a propriedade intelectual, industrial ou <i>know-how</i> > Código da tabela de atividades da Portaria 12/2010; e/ou Código 999	<b>Categorias A e B</b>	<b>Anexo J</b>

O Anexo L é enviado com a declaração anual de rendimentos - modelo 3 do IRS de 1 de abril a 30 de junho através da Internet, no Portal das Finanças em **Cidadãos > Serviços > IRS > Entregar Declaração**.

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E FISCAL OBRIGADO DE RENDIMENTOS - IRS Modelo 3 Anexo L	1	RESIDENTE NÃO HABITUAL	2	ANO DOS RENDIMENTOS 01 2
	3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)			
Sujeito passivo A NIF 01			Sujeito passivo B NIF 02	
A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		NIF 03		

Deve ser apresentado pelo titular de rendimentos que se encontre registado como residente não habitual em território português para efeitos fiscais.

O anexo é individual e, em cada um, apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular (A ou B).

Os rendimentos de elevado valor acrescentado a identificar nos quadros seguintes devem constar também nos anexos respetivos (A, B,C ou D).

4	RENDIMENTOS OBTIDOS NO TERRITÓRIO NACIONAL			
A	CATEGORIA A - RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE (ANEXO A)			
	NIF DA ENTIDADE PAGADORA	CÓDIGO RENDIMENTO SUJEITO A	CÓDIGO ATIVIDADE	RENDIMENTO
	401			- - 9
	402			- - 9
	403			- - 9

No **quadro 4A** devem ser indicados os rendimentos do trabalho que foram mencionados no Anexo A, auferidos pelo residente não habitual no âmbito das atividades de elevado valor acrescentado, tal como se indica:

- Na 1.<sup>a</sup> coluna devem ser identificadas as entidades que pagaram os rendimentos;
- Na 2.<sup>a</sup> coluna devem ser indicados os códigos dos rendimentos utilizados no Anexo A para os declarar;
- Na 3.<sup>a</sup> coluna devem ser indicados os códigos das atividades exercidas a que respeitam os rendimentos (ver tabela anterior, neste folheto);
- Na 4.<sup>a</sup> coluna devem ser indicados os rendimentos ilíquidos de quaisquer deduções auferidos no âmbito das atividades de elevado valor acrescentado.

B	CATEGORIA B - RENDIMENTOS PROFISSIONAIS - REGIME SIMPLIFICADO (ANEXO B)			
	NIF DA ENTIDADE PAGADORA	CÓDIGO DO QUADRO 4 DO ANEXO B	CÓDIGO ATIVIDADE	RENDIMENTO
	421			- - 9
	422			- - 9
	423			- - 9

No **quadro 4B** devem ser indicados os rendimentos profissionais mencionados no quadro 4A do Anexo B, que correspondem a atividades de elevado valor

acrescentado, abrangendo a propriedade intelectual, industrial ou know-how, elencadas na referida tabela. O preenchimento deve efetuar-se da seguinte forma:

- Na 1.<sup>a</sup> coluna devem ser identificadas as entidades que pagaram os rendimentos;
- Na 2.<sup>a</sup> coluna deve indicar-se o número do campo do quadro 4A do Anexo B onde foi indicado o rendimento, correspondente à atividade de elevado valor acrescentado, auferido pelo residente não habitual;
- Na 3.<sup>a</sup> coluna deve indicar-se o código da atividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela aprovada pela [Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro](#), devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou know-how;
- Na 4.<sup>a</sup> coluna deve indicar-se o valor do rendimento mencionado do quadro 4A do Anexo B, que corresponde a atividade de elevado valor acrescentado.

C	CATEGORIA B - RENDIMENTOS PROFISSIONAIS - REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA (ANEXO C)			
	NIF DA ENTIDADE PAGADORA	CÓDIGO ATIVIDADE	RESULTADO	
			LUCRO	PREJUÍZO
461	□ □ □ □ □ □ □ □ □ □	□ □ □ □	- - r	- - y
462	□ □ □ □ □ □ □ □ □ □	□ □ □ □	- - r	- - y
463	□ □ □ □ □ □ □ □ □ □	□ □ □ □	- - r	- - y

No **quadro 4C** devem ser indicados os resultados (lucro tributável ou prejuízo fiscal) dos rendimentos profissionais, cuja determinação se tenha efetuado com base na contabilidade, que correspondam a atividades de elevado valor acrescentado. O preenchimento deve efetuar-se da seguinte forma:

- Na 1.<sup>a</sup> coluna devem ser identificadas as entidades que pagaram os rendimentos;
- Na 2.<sup>a</sup> coluna deve indicar-se o código da atividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela aprovada pela [Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro](#), devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou know-how;
- Na 3.<sup>a</sup> coluna devem ser indicados os resultados positivos do exercício que respeitem a atividades de elevado valor acrescentado;
- Na 4.<sup>a</sup> coluna devem ser indicados os resultados negativos do exercício que respeitem a atividades de elevado valor acrescentado.

D	CATEGORIA B - RENDIMENTOS IMPUTADOS (ANEXO D)		
	NIF DA ENTIDADE IMPUTADORA	CAMPO DO QUADRO 4 DO ANEXO D	CÓDIGO ATIVIDADE
481	□ □ □ □ □ □ □ □ □ □	□ □ □ □	□ □ □ □
482	□ □ □ □ □ □ □ □ □ □	□ □ □ □	□ □ □ □
483	□ □ □ □ □ □ □ □ □ □	□ □ □ □	□ □ □ □

No **quadro 4D** devem ser indicados os rendimentos (Anexo D) - regime de transparência fiscal - [artigo 20.º do CIRS](#) e [artigo 6.º do Código do IRC](#). O preenchimento deve efetuar-se da seguinte forma:

- Na 2.<sup>a</sup> coluna deve indicar-se o número do campo do quadro 4 do anexo D onde foi indicado valor do rendimento líquido imputado;
- Na 3.<sup>a</sup> coluna deve indicar-se o código da atividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela aprovada pela [Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro](#);
- Na 4.<sup>a</sup> coluna devem ser indicados os rendimentos líquidos imputados.

5 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO (ANEXO J)							
CAMPO DO QUADRO 4A OU QUADRO 4B DO ANEXO J	CÓDIGO ATIVIDADE	CAT. ATIV.	PAÍS	RENDIMENTO	COM IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO	SEM IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO	
501				- - -	- - -		
502				- - -	- - -		
503				- - -	- - -		

No **quadro 5** devem ser indicados os rendimentos obtidos no estrangeiro que correspondam a atividades de elevado valor acrescentado que se enquadrem nas categorias A e B, devendo identificar-se separadamente os rendimentos que foram tributados no estrangeiro dos que não foram tributados.

O preenchimento deve efetuar-se da seguinte forma:

- Na 1.<sup>a</sup> coluna deve indicar-se o campo do(s) quadro(s) 4A ou 6A e o respetivo campo do anexo J no qual foi mencionado o rendimento obtido no estrangeiro correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;
- Na 2.<sup>a</sup> coluna deve indicar-se o código da atividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela aprovada pela [Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro](#), devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou know-how;
- Na 3.<sup>a</sup> coluna deve indicar se os rendimentos atrás referidos se enquadram na categoria A ou na categoria B do IRS, utilizando para o efeito as letras A ou B, respetivamente;
- Na 4.<sup>a</sup> coluna deve indicar-se o código do país (Consulte o [código nas instruções do anexo J](#)) onde foi obtido o rendimento proveniente da atividade de elevado valor acrescentado;
- Na 5.<sup>a</sup> coluna deve indicar-se o rendimento correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;
- Na 6.<sup>a</sup> coluna deve indicar-se o valor do imposto pago no estrangeiro relativo ao rendimento correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;
- Na 7.<sup>a</sup> coluna deve ser assinalado se os rendimentos obtidos no estrangeiro não suportaram qualquer imposto nesse país.

C		OPÇÕES POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO					
A		RENDIMENTOS DE ATIVIDADES DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO					
Para os rendimentos da categoria A do quadro 4A e do R:		PRETENSÃO TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA	01 <input type="checkbox"/>	OU OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO	02 <input type="checkbox"/>		
Para os rendimentos da categoria B do quadro 4B, 4C, 4D e do R:		PRETENSÃO TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA	03 <input type="checkbox"/>	OU OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO	04 <input type="checkbox"/>		
B		RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO - ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL					
Beneficiários dos rendimentos sujeitos de: <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Categoria A tributados no estrangeiro;</li> <li>▪ Categoria B respeitantes a atividades de elevado valor acrescentado que possam ser tributadas no estrangeiro;</li> <li>▪ Categoria II, F ou G que possam ser tributadas no estrangeiro;</li> <li>▪ Categoria H tributadas no estrangeiro ou não obtidas no território português, indique o método que pretende:</li> </ul>		MÉTODO DE ISENÇÃO		05 <input type="checkbox"/>	MÉTODO DE CRÉDITO DE IMPOSTO		06 <input type="checkbox"/>

O **quadro 6** do Anexo L permite o exercício das opções previstas no CIRS.

No **quadro 6A** – rendimentos de atividade de elevado valor acrescentado, o titular dos rendimentos da **categoria A** de elevado valor acrescentado pode optar pela **tributação autónoma**, assinalando o campo 01, **ou** pelo **englobamento**, assinalando o campo 02. A opção pelo englobamento implica que sejam englobados todos os rendimentos da categoria A, tal como dispõe o [n.º 5 do artigo 22.º do CIRS](#).

O titular dos rendimentos da **categoria B** de elevado valor acrescentado pode optar pela **tributação autónoma**, assinalando o campo 03, **ou** pelo **englobamento**, assinalando o campo 04. A opção pelo englobamento implica que sejam englobados todos os rendimentos da categoria B, tal como dispõe o [n.º 5 do artigo 22.º do CIRS](#).

O **quadro 6B** – rendimentos obtidos no estrangeiro – Anexo J – Eliminação da dupla tributação internacional, destina-se a indicar o método pretendido para eliminar a dupla tributação internacional.

Aos residentes não habituais em território português que obtenham rendimentos no estrangeiro aplica-se o método da isenção, nos seguintes termos:

- **Para rendimentos da categoria A** – desde que sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada com esse Estado; ou sejam tributados no outro país, território ou região, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal e, pelos critérios previstos no [n.º 1 do artigo 18.º do CIRS](#), não sejam de considerar obtidos em território português;
- **Para rendimentos da categoria B** – desde que auferidos em atividades de prestação de serviços de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, ou provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou ainda da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, em qualquer uma das seguintes condições:
  - a) Possam ser tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou
  - b) Possam ser tributados no outro país, território ou região, em conformidade com o modelo de convenção fiscal sobre o rendimento e o património da OCDE,

nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, com exceção dos que constem da lista relativa a regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, e, bem assim, desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no [artigo 18.º do CIRS](#), não sejam de considerar obtidos em território português;

- **Para rendimentos das categorias E, F ou G** – desde que se verifique qualquer das condições previstas numa das alíneas anteriores;
- **Para rendimentos da categoria H** – desde que, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para efeitos do [n.º 2 do artigo 25.º do CIRS](#), sempre que ocorra uma das seguintes condições:
  - a) Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou
  - b) Pelos critérios previstos no [n.º 1 do artigo 18.º do CIRS](#), não sejam de considerar obtidos em território português.

O titular dos rendimentos pode optar pelo método do crédito de imposto, sendo neste caso os rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação, com exceção dos previstos nas [alíneas c\) a e\) do n.º 1 e nos n.ºs 7 e 10 do artigo 72.º do CIRS](#).



#### Legislação e instruções:

- [Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro](#)
- [Circular n.º 2/2010, de 6 de maio](#)
- [Circular n.º 7/2010, de 15 de julho](#)
- [Circular n.º 9/2012, de 3 de agosto](#)
- [Ofício Circulado n.º 90 023/2016, de 1 de agosto](#)
- [Portaria n.º 385-H/2017, de 29 de dezembro](#)
- [Portaria n.º 230/2019, de 23 de julho](#)
- [Circular n.º 4/2019, de 8 de outubro](#)
- [Portaria n.º 370/2019, de 14 de outubro](#)



### OUTRAS INFORMAÇÕES

Consulte no [Portal das Finanças](http://www.portaldasfinancas.gov.pt) ([www.portaldasfinancas.gov.pt](http://www.portaldasfinancas.gov.pt)):

- O folheto informativo “[IRS - Regime fiscal para o residente não habitual - Inscrição](#)”;
- As [Convenções para Eliminar a Dupla Tributação](#) no Portal das Finanças em [Serviços Tributários > Informação Fiscal > Convenções para evitar a dupla tributação](#);
- As [Questões Frequentes \(FAQ\)](#);
- A página [Tax System in Portugal](#).

### CONTACTE

- O [Centro de Atendimento Telefónico \(CAT\)](#), através do n.º 217 206 707, todos os dias úteis das 9H00 às 19H00.
- O serviço de atendimento eletrónico [e-balcão](#), no Portal das Finanças.
- Um [Serviço de Finanças \(atendimento por marcação\)](#).